



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000107477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034362-61.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1034362-61.2024.8.26.0554

APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO nº 29.473

EMENTA

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – GOLPE DA VENDA E COMPRA DE VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA DE VALOR EM FAVOR DE TERCEIRO INDICADO PELOS GOLPISTAS. Sentença de improcedência – Recurso do autor – Alegação de responsabilidade do banco por não ter realizado o estorno do valor – culpa exclusiva da vítima – o autor realizou a transferência sob orientação do golpista – comunicação à agência bancária somente no dia seguinte, fora do tempo hábil para que o valor transferido fosse estornado - ausência do nexo causal e do dever de indenizar - o banco não contribuiu para que o golpe se perpetrasse. Sentença de improcedência mantida. **Recurso improvido.**

Trata-se de **recurso de apelação interposto pelo autor Jose Raimundo da Silva às fls. 259/290** contra a sentença de fls. 255/256 que, em Ação de Restituição de Valor cc Indenização por Dano Moral, proposta em face de **Banco Itaú Unibanco SA**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Recorreu o autor buscando a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os seus pedidos iniciais. Em suas razões recursais disse que com o intuito de adquirir um veículo junto a terceiros realizou uma transação bancária na modalidade TED no valor de R\$15.000,00. Passadas algumas horas percebeu que havia caído em um golpe. Comunicou ao banco e solicitou ao gerente o estorno da transferência, quando então foi orientado a preencher um formulário solicitando o cancelamento da TED e o bloqueio dos valores transferidos para o golpista. Disse ainda que o gerente lhe garantiu que a transação havia sido cancelada e que o valor seria estornado, no entanto, passados alguns dias, quando procurou novamente o banco, foi lhe informado que as informações não haviam sido inseridas no sistema, o que impossibilitou o estorno. Alegou que a falha

na prestação de serviço lhe causou prejuízo financeiro e que o apelado deve ser responsabilizado objetivamente pelo dano causado. Pretende a reforma da r. Sentença para que o apelado seja condenado ao pagamento das indenizações pelos danos materiais e morais sofridos.

Não houve recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 294/301.

É O RELATÓRIO.

O autor narrou na inicial que foi atraído por um anúncio de internet e entrou em contato com o vendedor de um veículo. Feita a vistoria no veículo e acordada a forma de pagamento, o autor efetuou a transferência da quantia de R\$15.000,00 para a conta indicada pelo vendedor. Suspeitando de golpe, o autor solicitou o estorno dos valores junto à agência bancária do réu, no entanto, após o gerente garantir que o valor seria estornado, o autor tomou conhecimento de que o seu pedido não havia sido inserido no sistema do banco.

Em sua contestação, o banco réu negou sua responsabilidade pelo ocorrido. Asseverou que os valores são sacados e transferidos rapidamente, não permitindo que as instituições consigam bloquear ou estornar os valores.

Pois bem.

Não assiste razão ao recorrente.

A prática do estelionato ocorreu fora do estabelecimento bancário do réu. O autor foi vítima de terceiro, com quem estava negociando a venda e compra de um veículo anunciado na internet, tendo realizado a transferência de quantia considerável sem ter a posse do veículo que pretendia adquirir.

Conforme documento de fl. 37, a solicitação de transferência junto ao banco ocorreu em 05/01/2024. Consta desse documento a advertência ao cliente de que a transferência ocorreria até as 17h00 do dia da solicitação. A transferência foi efetivada às 13h10min (fl. 38).

Ainda, conforme o documento de fl. 39 e o boletim de ocorrência de fls. 40/41 o pedido de estorno do valor ocorreu somente no dia seguinte à transferência, ou seja, em 06/01/2024.

Portanto, não há como imputar responsabilidade ao réu pelo ocorrido. Não há nexos causais entre os atos do golpe com qualquer ação ou omissão do réu.

Esse não contribuiu para que o golpe fosse perpetrado.

Não há nos autos nenhum elemento concreto que comprove que tenha comunicado o banco réu em tempo hábil para que o valor transferido fosse estornado.

O recorrente efetuou espontaneamente a transferência de valor em favor de terceiro, orientado apenas pelos golpistas.

Não houve falha no sistema de segurança do banco réu ou qualquer ação ou omissão que tenha contribuído para que o golpe se perpetrasse.

Sobre o tema veja os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO - Golpe de venda de veículo automotor - Transferência via PIX para fraudador - Culpa exclusiva da vítima - Falha na prestação do serviço não caracterizada - Banco que atuou como mero meio de pagamento - Rompimento do nexo causal - Ausência de responsabilidade objetiva do banco - Abertura de conta corrente é serviço típico das instituições financeiras, não havendo ilicitude, tão pouco presumida culpa - Sentença de improcedência mantida, com majoração dos honorários, observada a gratuidade - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001312-66.2022.8.26.0634; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data de Registro: 07/10/2025).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTADA. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Apelante que teria adquirido veículo por meio de anúncio falso via "internet". Realização de transferências bancárias via "pix" no valor total de R\$ 4.542,21. Posterior identificação de golpe. Apelante que agiu sem a mínima cautela esperada ao não confirmar a veracidade do anúncio. Transferências realizadas para terceiro desconhecido. Ausência de configuração de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Vítima que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Fato de terceiro. Instituição financeira que não poderia impedir a concretização do dano uma vez que a operação foi autorizada pela própria demandante. Inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo de causalidade entre conduta do apelado com o dano sofrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de procedência reformada. Recurso provido para o banco, prejudicado o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1004256-54.2023.8.26.0198; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2025; Data de Registro: 18/07/2025).

Tendo havido a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, do CPC, fica afastada a responsabilidade do réu. Não há dever de indenizar.

Nestes termos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observando-se a gratuidade de justiça concedida.

EDUARDO VELHO

Relator